



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA NORMATIVA Nº 1.004, DE 19 DE ABRIL DE 2024

Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, normas complementares para assegurar a aplicação da Portaria PGR/MPU nº 178, de 13 de setembro de 2023, fixando as autoridades e os setores competentes para conduzir o procedimento de apuração de responsabilidade e aplicação das sanções.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO o disposto no art. 84 da Portaria PGR/MPU nº 178, de 13 de setembro de 2023, que estabelece que os ramos do MPU e a ESMPU devem editar normas complementares para assegurar a sua aplicação, fixando as autoridades e setores competentes para conduzir o procedimento de apuração de responsabilidade e aplicação das sanções;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa SEI nº 19.04.5032.0082894/2023-79,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre normas complementares à Portaria PGR/MPU nº 178, de 13 de setembro de 2023, fixando as autoridades e os setores competentes para conduzir o procedimento de apuração de responsabilidade e aplicação das sanções, bem como as diretrizes e os critérios a serem observados na dosimetria das sanções administrativas, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT.

Art. 2º A competência para imposição das penalidades de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública será do Secretário-Geral do MPDFT.

Parágrafo único. A competência para impor a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

CAPÍTULO II DA DOSIMETRIA DAS SANÇÕES

Art. 3º A dosimetria das sanções deve observar as diretrizes gerais estabelecidas nos arts. 25 e seguintes da Portaria PGR n° 178, de 2023, e art. 156, §1º, da Lei 14.133, de 2021, devendo os editais e contratos do MPDFT delimitarem percentuais de multa, critérios de aferição temporal para inexecução e mora de acordo com a especificidade do objeto e o estabelecido pela área demandante no termo de referência.

Parágrafo único. A análise de riscos de cada contratação deverá ser considerada para a inclusão de cláusulas que agravam a penalidade, nos editais e nos contratos, quando o risco decorrer de possível conduta do infrator, mantendo a proporcionalidade entre o nível de gravidade e a probabilidade do risco e o agravamento da sanção proposto.

Art. 4º A sanção de impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta da União deve ser aplicada de acordo com os prazos a seguir estabelecidos, quando não se justificar a imposição de outra mais grave, ao licitante ou contratado que:

I – der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo:

Prazo – 12 meses;

II – der causa à inexecução total do contrato:

Prazo – 24 meses;

III – deixar de entregar a documentação exigida para o certame:

Prazo – 3 meses;

IV – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado:

Prazo – 6 meses;

V – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

Prazo – 12 meses;

VI – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado:

Prazo – 3 meses;

§ 1º Considera-se dar causa à inexecução o ato ou omissão que decorra de negligência, imprudência ou imperícia, total ou parcial.

§ 2º Considera-se não manutenção da proposta:

I – a ausência do seu envio;

II – a recusa do seu detalhamento, quando exigido;

III – o pedido de desclassificação feito após encerrada a fase competitiva, desde que ele não esteja fundamentado na demonstração de vício ou falha ocorridos na fase da elaboração que evidencie a impossibilidade de seu cumprimento ou se decorrente de caso fortuito ou força maior.

§3º O contrato não é considerado celebrado quando a empresa desiste de formalizar o contrato ou um aditivo.

§4º Considera-se retardar a execução do objeto a ação ou omissão que prejudique o bom andamento do certame, evidencie tentativa de indução a erro no julgamento ou atrase a assinatura do contrato ou da Ata de Registro de Preços.

§5º O prazo total da pena, após análise das circunstâncias gerais, deve observar o máximo de 3 (três) anos, observadas as fases da dosimetria da penalidade estabelecidas no Capítulo V da Portaria PGR nº 178, de 2023.

§6º Nas hipóteses dos incisos I, II e VI deste artigo, a definição do período dependerá da especificidade do objeto, do seu impacto no funcionamento do Ministério Público e das circunstâncias atenuantes e agravantes, consoante diretrizes nas fases de dosimetria da sanção estabelecidas na Portaria PGR nº 178, de 2023.

§7º As condutas especificadas neste artigo estarão sujeitas à sanção de declaração de inidoneidade quando presente situação que justifique a imposição de sanção mais grave.

Art. 5º A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar impede o responsável pelas infrações administrativas de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos e será aplicada em consequência das condutas abaixo e pelos seguintes prazos:

I – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato:

Prazo – 48 meses;

II – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato:

Prazo – 56 meses;

III – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza:

Prazo – 56 meses;

IV – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação:

Prazo – 56 meses;

V – praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:

Prazo – 60 meses.

§ 1º Considera-se fraude na execução contratual a prática de ato destinado à obtenção de vantagem ilícita, induzindo ou mantendo em erro a unidade sancionadora.

§ 2º Consideram-se inidôneas as condutas descritas nos arts. 337-E a 337-P do Código Penal.

§ 3º A sanção estabelecida neste artigo será precedida de análise jurídica.

§4º O prazo total da pena, após análise das circunstâncias gerais, deve observar o mínimo de 3 (três) anos e o máximo de 6 (seis) anos, observadas as fases da dosimetria da penalidade estabelecidas no Capítulo V da Portaria PGR nº 178, de 2023.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Seção I

Das Competências dos Denunciantes

Art. 6º O agente de contratação, a comissão de contratação, o pregoeiro, o gestor do contrato ou o fiscal do contrato elaborará relatório e encaminhará procedimento preliminar à Assessoria de Contratos e Convênios – Ascon.

§1º A Ascon deverá notificar o licitante ou o contratado das ocorrências passíveis de responsabilização e requerer providências e justificativas para o saneamento prévio à solicitação de instauração do procedimento preliminar.

§2º Quando a infração administrativa chegar ao conhecimento dos servidores públicos do MPDFT por meio de representação, denúncia anônima ou comunicação oficial de investigação de outro órgão público, ela será direcionada a um dos atores elencados no caput deste artigo para análise e elaboração do relatório.

§3º Quando solicitado pela Secretaria-Geral, Assessoria de Contratos e Convênios – Ascon ou Consultoria Jurídica – Conjur, caberá aos atores elencados no caput prestar informações complementares ou realizar diligências

Seção II

Das Competências da Assessoria de Contratos e Convênios – Ascon

Art. 7º Cumpre à Ascon elaborar relatório com sugestão de instauração de processo sumário, processo de apuração de responsabilidade, processo administrativo de responsabilidade ou o arquivamento da notificação.

Art. 8º Determinada a abertura de processo, caberá à Ascon conduzir os processos, notificar o acusado de todos os atos processuais dentro dos prazos legais e executar os demais atos administrativos necessários à correta instrução processual.

Art. 9º A comissão responsável pelo processo de responsabilização ou o servidor responsável pelo processo sumário será nomeado entre os servidores da Ascon.

Parágrafo único. Caso seja necessário, servidores de outras áreas poderão compor a comissão responsável pelo processo de responsabilização.

Seção III

Das Competências do Secretário-Geral

Art. 10. Decidir, após receber o processo preliminar, a partir do relatório de que trata o art. 7º, pela abertura de processo sumário, processo de responsabilização ou arquivamento da notificação.

Parágrafo único. Caso o Secretário-Geral classifique a infração no art. 155, XII, da Lei nº 14.133, de 2021, encaminhará os autos ao Procurador-Geral de Justiça para proceder ao processo administrativo de apuração de responsabilidade na forma da Lei nº 12.846, de 2013, nos termos da Portaria PGR/MPU nº 69, de 28 de abril de 2023.

Art. 11. Caberá ao Secretário-Geral a aplicação das penalidades previstas no art. 156, I, II e III, da Lei nº 14.133, de 2021.

§1º Analisar o recurso apresentado contra a penalidade aplicada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou encaminhar motivadamente à autoridade superior para apreciá-lo.

§2º Decidir, motivadamente, sobre o pedido de parcelamento de multa, bem como sobre o número de parcelas, analisando os riscos do inadimplemento, a situação econômica do devedor e a vantagem ao interesse público.

Seção IV

Das Competências da Consultoria Jurídica – Conjur

- Art. 12.** Cabe à Conjur manifestar-se: I – nos casos de aplicação de sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;
- II – sobre os recursos e pedidos de reconsideração apresentados contra decisão de aplicação de penalidade;
- III – nos casos de desconsideração da personalidade jurídica;
- IV – nos pedidos de reabilitação do licitante ou contratado perante a administração do MPDFT, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos legais; e
- V – nos demais casos solicitados pelo Secretário-Geral.

Seção V

Das Competências do Procurador-Geral de Justiça

Art. 13. Caberá ao Procurador-Geral de Justiça:

- I – aplicar a penalidade prevista no art. 156, IV, da Lei nº 14.133, de 2021;
- II – instaurar e julgar o processo administrativo de responsabilização das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, nos termos da Portaria PGR/MPU nº 69, de 2023; e
- III – decidir, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, o recurso ou o pedido de reconsideração apresentado contra a penalidade aplicada.

Seção VI

Das Competências da Subsecretaria de Compras

Art. 14. A Subsecretaria de Compras deverá publicar as sanções após comunicação da Ascon:

- I – no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS;
- II – no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP; e
- III – no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

Art. 15. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

GEORGES CARLOS FREDDERICO MOREIRA SEIGNEUR



Documento assinado eletronicamente por **GEORGES CARLOS FREDDERICO MOREIRA SEIGNEUR**, Procurador-Geral de Justiça, em 22/04/2024, às 15:48, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpdft.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1062425** e o código CRC **5C973F5D**.

19.04.5032.0082894/2023-79